



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A CESSAÇÃO
Distribuído pelas Srs. Deputadas
9 / 6 / 97
Presidente,
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão *Juventude e Assuntos Sociais*
4 / 6 / 97
Para parecer até *20* / 6 / 97
Presidente,
[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1037

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº. 39-4/09

1997-04-03

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 17/97-
CRIAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PARA A INTEGRAÇÃO E
CIDADANIA

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título *Proposta Dec. Leg. Regional*
Ass. *Criação do Conselho Regional para a Integração e Cidadania*
Entrada n.º *18/97* de *97* 06 06
Arquivo n.º *302*
O Responsável
[Signature]
LEGISLAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: O mencionado
NS/NS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada n.º *18* Proc. Nº *302*
Data *97* / *06* / *06*



PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Uma pessoa portadora de deficiência está colocada em situação de desvantagem, dado que as especificidades impostas pela deficiência não lhe permitem enfrentar da mesma forma condicionamentos que outros cidadãos os desafios físicos, ambientais, económicos e sociais que lhe são impostos. Essas barreiras são muitas vezes reforçadas por atitudes marginalizadoras da sociedade.

Compete pois à sociedade reduzir ou compensar essas desvantagens, a fim de permitir a cada pessoa beneficiar de uma cidadania de pleno exercício, isto é no respeito dos direitos e dos deveres de cada um.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do artigo 32º e alíneas p), q), r) e u) do artigo 33º da Lei n.º 9/87, de 26 de Março, que estabelece o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPITULO I

Conselho Regional para a Integração e Cidadania

Artigo 1º (Objectivos)

O Conselho Regional para a Integração e Cidadania, adiante designado por CRIC, é o órgão consultivo do Governo Regional dos Açores para as políticas da prevenção, reabilitação e integração das pessoas com deficiência.

Artigo 2º (Atribuições)

O CRIC tem por atribuições:

- a) Contribuir para a definição de políticas regionais de reabilitação das pessoas com deficiência e acompanhar a sua concretização;
- b) Propor medidas legislativas e emitir parecer sobre projectos de diploma legal respeitantes ao desenvolvimento e concretização da política regional de reabilitação, educação especial, emprego protegido e outras de interesse para os cidadãos portadores de deficiência e suas associações;
- c) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre os planos de instituições ligados à reabilitação, educação especial e saúde;
- d) Propor a designação do vogal que, nos termos do n.º 4 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 184/92, de 22 de Agosto, poderá integrar o Conselho Nacional de Reabilitação;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- e) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais entenda submeter à sua consideração.

Artigo 3º
(Composição)

- 1- O CRIC é composto pelo Director Regional de Segurança Social, que preside, e pelos vogais nomeados nos termos do número seguinte.
- 2- Integram o CRIC os seguintes vogais:
 - a) O Director Regional da Saúde ou seu representante;
 - b) O Director Regional de Emprego ou seu representante;
 - c) O Director Regional da Educação ou seu representante;
 - d) Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.
 - e) Duas personalidades de reconhecido mérito, designadas pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais;
 - f) Dois dirigentes, em representação das organizações não governamentais intervenientes no domínio da deficiência e reabilitação, designados pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais;
 - g) Um representante da União Regional das Misericórdias dos Açores;
 - h) Um representante do Secretariado Regional da União das IPSS;
 - i) Um representante de cada uma das confederações sindicais;
 - j) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
 - k) Um representante da Associação dos Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- 3- Por decisão do seu presidente, e sempre que tal se justifique, podem participar na reuniões do Conselho, sem direito a voto, entidades de reconhecido mérito nos domínios da deficiência, reabilitação e educação especial.
- 4- O CRIC reúne ordinariamente, por convocação do presidente, com periodicidade anual, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- 5 - O regime de funcionamento do Conselho consta do respectivo regulamento, o qual será homologado pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Artigo 4º
(Apoio Logístico e Orçamento)

- 1 - O apoio logístico e institucional ao funcionamento do CRIC será prestado pela Direcção Regional de Segurança Social.
- 2 - As despesas com o funcionamento do CRIC serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

CAPITULO II
Registo Regional de Associações de Deficientes

Artigo 5º
(Registo Regional)

Junto da Direcção Regional de Segurança Social é criado um registo regional de associações de deficientes e de associações exercendo actividade nos domínios da prevenção da deficiência, da reabilitação e da educação especial.

Artigo 6º
(Regulamentação do Registo)

O Governo Regional regulamentará as condições de inscrição no registo e as regras de acesso aos dados nela contidos.

Artigo 7º
(Cartão de Identificação)

O Governo Regional criará através da Direcção Regional de Saúde, um cartão de identificação de cidadão portador de deficiência.



CAPITULO III
Apoio a Conceder pela Região Autónoma dos Açores

Artigo 8º
(Modalidade de Apoio)

Os apoios podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira;
- b) Contratos de financiamento;
- c) Subsídios;
- d) Bolsas de formação;

Artigo 9º
(Contratos de Cooperação Técnica e Financeira)

- 1 - Os contratos de cooperação técnica e financeira visam a execução de projectos específicos ou de programas de actividade previstos no plano de acções da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais para a deficiência, que possam, desta forma, ser executados com maior eficácia.
- 2 - A cooperação técnica a que alude o número anterior pode envolver o financiamento da aquisição de equipamento necessário à execução dos projectos ou programas.
- 3 - A cooperação técnica e financeira para a aquisição, beneficiação ou construção de sedes e outras instalações será objecto de regulamentação específica.

Artigo 10º
(Contratos de Financiamento)

- 1 - Os contratos de financiamento destinam-se a apoiar projectos específicos ou programas de actividades, individuais ou de instituições que se considerem de relevante interesse para a Região e se integrem nos objectivos e condições a definir em regulamentação.
- 2 - Os contratos de financiamento não englobam despesas com aquisição, construção ou aluguer de instalações, nem as de equipamento que não se destine exclusivamente ao desenvolvimento do projecto apoiado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 11º
(Subsídios)

- 1 - Os subsídios destinam-se a apoiar actividades temporárias e isoladas que, independentemente dos seus promotores, sejam consideradas de interesse para a prossecução das políticas de juventude de apoio às pessoas portadoras de deficiência.
- 2 - As entidade que tenham celebrado contratos do tipo dos previstos no presente diploma podem apenas candidatar-se aos subsídios referidos no número anterior quando promovam actividades não englobadas nos respectivos contratos.

Artigo 12º
(Exclusividade dos Apoios)

A concessão dos apoios previstos no presente diploma inviabiliza o pedido de apoio para o mesmo fim a qualquer outro departamento do Governo Regional, salvo se tal for expressamente autorizado no respectivo despacho de atribuição.

CAPITULO IV
Integração Sócio-Económica de Portadores de Deficiência

Artigo 13º
(Reabilitação)

A Região, através das unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde ou de serviços convencionados, promoverá a reabilitação, incluindo a reabilitação profissional e psicossocial, dos portadores de deficiência.

Artigo 14º
(Emprego Protegido)

O Governo criará um programa de fomento do emprego protegido e de criação do seu próprio posto de trabalho destinado a pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 15º
(Formação Profissional)

- 1 - Nos programas de formação profissional será dada prioridade na admissão aos cidadãos portadores de deficiência.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- 2 - Poderão ser criados programas de formação profissional especificamente destinados a portadores de deficiência, voltados para a sua pré-profissionalização e profissionalização.

CAPITULO V
Educação Especial e Desporto

Artigo 16º
(Educação Especial)

- 1 - Visando promover o cumprimento da escolaridade obrigatória dos jovens portadores de deficiência e fomentar a sua integração social, será criada nos Açores uma rede local de educação especial, integrada com a rede de ensino regular.
- 2 - A rede local de educação especial tem como objectivo integrar os alunos com necessidade educativas especiais numa perspectiva de "escolas para todos".

Artigo 17º
(Escolas e Equipas de Educação Especial)

O Governo Regional regulamentará o funcionamento e constituição das escolas de educação especial e das equipas de educação especial.

Artigo 18º
(Material Especializado)

O Fundo Regional de Acção Social Escolar participará, mediante critérios de equidade e justiça social, na aquisição de livros, material escolar e outros equipamentos, incluindo os tiflotécnicos, necessários ao cumprimento da escolaridade obrigatória por pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 19º
(Desporto)

O Governo Regional criará um programa destinado ao fomento do desporto praticado por portadores de deficiência.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

CAPITULO VII
Mobilidade e Barreiras Arquitectónicas

Artigo 20º
(Barreiras Arquitectónicas)

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, estabelecerá um programa de eliminação das barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, passeios e outros locais de circulação pedestre.

Artigo 21º
(Transportes)

- 1 - Serão estabelecidas para os portadores de deficiência condições especiais de acesso e preço na rede de transportes públicos.
- 2 - Poderão ser estabelecidos programas de bonificação de juros para aquisição de viaturas e equipamentos de transporte adequados a portadores de deficiência.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 13 de Maio de 1997.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR